



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Processo SEE nº 1497/0000/2017 (VI Volumes)

Interessado: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Instauração de Procedimento para apuração de possíveis fraudes às Licitações de aquisição de gás pela Secretaria da Educação.

Relatório CGA/SE nº 398/2017

O presente expediente foi instaurado pela Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE em observância à recomendação da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, contida no **Parecer CJ/SE nº 491/2017** (fls. 05/18), exarado no Processo nº 1638/0022/2016, autuado pela Diretoria de Ensino Região de Itaquaquecetuba, para apurar possíveis fraudes às licitações de aquisição de gás de cozinha pela Pasta da Educação.

No documento de fls. 1124, a Coordenadora da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, encaminha os autos a esta Corregedoria Geral para conhecimento e demais providências, tendo em vista o contido no Despacho da Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da Educação, em razão do **Parecer nº 1091/2017**.

No referido Despacho, juntado às fls. 1122, constou:

“Como o produto em questão, gás de cozinha é amplamente utilizado pela Administração, recomendo que de ciência do teor do presente parecer para a D. Corregedoria Geral da Administração visando o monitoramento das empresas mencionadas”.

Importante anotar que no **Parecer nº 1091/2017**, na conclusão, **item 23** (fls. 1114/1121), constou.

“Dos documentos juntados aos autos, não se pode inferir a prática de atos que tenham falseado a concorrência para aquisição de gás pela Pasta”.

Verificou-se que a Consultoria Jurídica, quando da análise do Pregão Eletrônico nº 03/2017, realizado pela DER Itaquaquecetuba (Processo nº 1638/0022/2016), para aquisição de gás de cozinha com entrega parcelada, além de recomendar a invalidação



1126
CG-SE
30
JP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

do certame, uma vez que o valor estimado da contratação não foi elaborado a partir de pesquisa de preços íntegra, também identificou indícios de comportamentos arranjados nos pregões realizados pela Secretaria para aquisição do mesmo objeto.

Ainda, com base na análise das contratações realizadas pela Pasta para o mesmo segmento (gás de cozinha), a Consultoria Jurídica identificou possível violação da competitividade, em virtude de falseamento de concorrência e manipulação de preços por parte das empresas envolvidas.

Desse modo, recomendou a instauração do presente expediente para apuração de possíveis fraudes às licitações na aquisição de gás pela Secretaria da Educação, instruindo com informações que pudessem esclarecer a existência de padrões de comportamento das licitantes em diversas licitações, com o intuito de verificar possível ocorrência de condutas analisadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

A CISE, após adoção das providências recomendadas, encaminhou o expediente à Consultoria Jurídica, a qual elaborou o referido **Parecer nº 1091/2017**, no qual não se confirmaram os indícios identificados, conforme registrado em seu **item 23**.

Ademais, foi registrado no **item 22** (Parecer nº 1091/2017) que “*Segundo as Diretorias de Ensino e a CISE (fl. 1111), a entrega dos produtos foi feita regularmente pelas empresas contratadas pela Administração, o que afasta a hipótese de subcontratação de empresas colaboradoras de eventual conclusão*”.

Quanto à invalidação do Pregão Eletrônico nº 03/2017, recomendada no **Parecer CJ/SE nº 491/2017**, esta Corregedoria identificou no Diário Oficial de 10/05/2017 a anulação do certame pela DER de Itaquaquecetuba.

Pelo exposto, no entendimento desta Corregedoria Geral, não há, neste momento, providências correccionais a serem adotadas, e havendo ocorrências de irregularidades na execução dos contratos, cabe à Pasta da Educação a adoção de medidas, conforme previsto em editais e nos contratos celebrados.

Até porque, com base no Artigo 3º do Decreto 57.500/2011, o trabalho desenvolvido por esta Corregedoria Geral não prejudica o controle interno realizado de modo difuso no âmbito da própria Secretaria, que goza de prerrogativa para instaurar procedimento administrativo, adotando providências no sentido de apurar e responsabilizar seus servidores, bem como empresas fornecedoras da Pasta.

Ademais, se faz necessário a Secretaria da Educação cumprir todas as recomendações da Consultoria Jurídica da Pasta (Parecer CJ/SE nº 491/2017), notadamente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

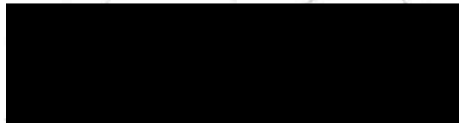


quando da realização das pesquisas de preços nos processos licitatórios, com o objetivo de se obter o preço praticado pelo mercado para a aquisição de determinado bem, cumprindo, assim, os requisitos legais, observando o dever de proceder à análise dos preços de empresas concorrentes, que atuem de forma independente.

Para isso, sugere-se que essa pesquisa seja realizada no Caderno Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – Caufesp, buscando identificar empresas do ramo sediadas na região.

Pelo exposto, restitua-se o presente autos à Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE, da Secretaria da Educação.

CGA-SE, em 21 de setembro de 2017.



Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



Christiane Simioni
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Protocolado CGA/SE-SAAD nº 320/2017 – SPDOC SG/916768/2017

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ofício GS 2900/2017 – Processo SE 1497/0000/2017 – Encaminha Parecer CJ/SE 1091/2017 – Referente a aquisições de gás de cozinha pela Secretaria de Estado da Educação

Relatório CGA/SE nº 411/2017

Senhor Presidente,

O presente expediente foi instaurado a partir do recebimento do Ofício GS nº 2900/2017, subscrito pelo Senhor Secretário de Estado da Educação, por meio do qual encaminhou a esta Corregedoria cópia do **Parecer CJ/SE nº 1091/2017**, elaborado no Processo SE nº 1497/0000/2017, com vistas ao monitoramento de empresas mencionadas no aludido Parecer, as quais apresentaram propostas de preços e participaram de Pregões para a aquisição de gás de cozinha pela Secretaria da Educação, fls. 04 e 05/13.

Convém contextualizar que, recentemente, aportou nesta Setorial o Processo SE nº 1497/0000/2017, instaurado pela Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, em observância à recomendação da Consultoria Jurídica da Pasta, contida no **Parecer CJ/SE nº 491/2017**, exarado no Processo nº 1638/0022/2016, autuado pela Diretoria de Ensino Região de Itaquaquecetuba, cópia às fls. 14/27.

Também, que, no **Parecer CJ/SE nº 491/2017**, a Consultoria Jurídica apontou possível violação da competitividade no Pregão Eletrônico nº 03/2017, da Diretoria de Ensino Região de Itaquaquecetuba, recomendando, entre outras providências, a invalidação do procedimento licitatório em questão, bem como a instauração de procedimento próprio para a apuração de possíveis fraudes às licitações de aquisição de gás pela Secretaria da Educação (Processo SE 1497/0000/2017).

Atendidas tais recomendações, a CISE encaminhou o Processo SE 1497/0000/2017 à Consultoria Jurídica da Pasta, que, então, expediu o **Parecer CJ/SE nº 1091/2017**, no qual consignou não terem sido confirmados os indícios de irregularidades inicialmente apontados.

Entretanto, por se tratar de produto amplamente utilizado pela Administração, a Sra. Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da Educação, entendeu oportuno que o Processo SE nº 1497/0000/2017 fosse encaminhado a esta



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Corregedoria, com vistas ao monitoramento das empresas em questão, conforme Despacho às fls. 13.

Em atendimento ao mencionado Despacho, a Coordenadora da CISE encaminhou o Processo SE nº 1497/0000/2017 a esta Corregedoria, para conhecimento e demais providências, conforme fls. 28.

A este respeito, esta Setorial se manifestou por meio do Relatório CGA/SE nº 398/2017, elaborado no Processo SE nº 1497/0000/2017, cópia às fls. 29/31.

Desse modo, conforme devidamente justificado no referido Relatório CGA/SE nº 398/2017 (fls. 29/31), esta Setorial entende que, por ora, não se vislumbram elementos que ensejem o aprofundamento dos trabalhos correcionais, razão pela qual se propõe o arquivamento do presente feito em pasta própria, na sede dessa Corregedoria Geral, com a ressalva de que o mesmo poderá ser desarquivado, caso surjam novos fatos.

À consideração superior.

CGA-SE, em 29 de setembro de 2017.

Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor

Christiane Simioni
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Protocolado CGA/SE-SAAD nº 320/2017 – SPDOC SG/916768/2017

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ofício GS 2900/2017 – Processo SE 1497/0000/2017 – Encaminha Parecer CJ/SE 1091/2017 – Referente a aquisições de gás de cozinha pela Secretaria de Estado da Educação

- 1- Acolho o relatório de fls. 32/33.
- 2- Arquive-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 6 de outubro de 2017.



IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE

SHINAGI
ESTADO